



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.078 - RS (2012/0182462-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ALESSANDRA SOARES LEMES
ADVOGADO : DANIEL MOURGUES COGOY - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORA APROVADA EM PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL. CLÁUSULA EDITALÍCIA. NEPOTISMO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PECULIARIDADE. OMISSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO RELEVANTE.

1. Não consta no acórdão manifestação acerca da possível legitimidade passiva da União para figurar na ação que pretende afastar cláusula do edital que impede a prática do nepotismo, em processo seletivo de contratação de servidores para Universidade Federal.

2. Há peculiaridade no caso dos autos, visto que o acórdão afirma que a cláusula editalícia foi incluída no certame por recomendação do TCU e decorrente de ação civil pública. A parte tem direito ao esgotamento do exame do chamado "*conjunto fático-normativo*" no Tribunal Federal, que atua como corte de apelação, de molde a evitar que seja obstada sua pretensão cognitiva no Superior Tribunal de Justiça.

3. Em razão da relevância da matéria, se faz necessário o retorno dos autos para que o Tribunal *a quo* supra a omissão quanto à análise da tese levantada em embargos de declaração pelo ora agravada.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.078 - RS (2012/0182462-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ALESSANDRA SOARES LEMES
ADVOGADO : DANIEL MOURGUES COGOY - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALESSANDRA SOARES LEMES contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial do agravado interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que manteve a sentença que julgou procedente o pedido de efetivação da contratação da agravante, aprovada em seleção pública para cargo de agente administrativo dos quadros da agravada, afastando a cláusula editalícia que impede a contratação de pessoas com parentesco até 3º grau de servidores já integrantes do quadro. Eis a ementa do acórdão recorrido (fl. 138, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. LEGITIMIDADE PASSIVA. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. NEPOTISMO.

A Universidade Federal de Pelotas - UFPEL tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Realizada seleção pública, com prova objetiva e avaliação curricular, descaracterizada a prática de nepotismo, não sendo necessária a declaração de negativa de parentesco com servidores da Universidade por parte da autora.

Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

Apelação e remessa oficial improvidas."

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial da agravada, nos termos da seguinte ementa (fls. 177/180, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORA APROVADA EM PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL. AFASTAMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. NEPOTISMO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PECULIARIDADE. OMISSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPC. QUESTÃO RELEVANTE PARA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA E REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Aduz a agravante que "há, efetivamente, na decisão do Tribunal a quo, o reconhecimento da legitimidade da parte ora agravada. Portanto, com a máxima vênia, as afirmações do Ministro relator, acerca do art. 267, VI do CPC, contradiz o conteúdo do acórdão do TRF4ª região, tendo em vista que a questão referente a legitimidade, da parte ora agravada, foi enfrentada pelo Tribunal a quo, nos termos da fl. 134 (e-STJ)."

E continua, sustentando que "por outro lado, em relação à questão relativa à legitimidade passiva da União, ao contrário do afirmado pelo relator, o Tribunal de origem também afastou a tese arguida na apelação qual seja, de que a cláusula impeditiva de ingresso de parentes até o terceiro grau de servidores ou dirigentes da UFPEL se deu por ordem judicial em ação civil pública." (fl. 192, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.078 - RS (2012/0182462-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORA APROVADA EM PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL. CLÁUSULA EDITALÍCIA. NEPOTISMO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PECULIARIDADE. OMISSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO RELEVANTE.

1. Não consta no acórdão manifestação acerca da possível legitimidade passiva da União para figurar na ação que pretende afastar cláusula do edital que impede a prática do nepotismo, em processo seletivo de contratação de servidores para Universidade Federal.

2. Há peculiaridade no caso dos autos, visto que o acórdão afirma que a cláusula editalícia foi incluída no certame por recomendação do TCU e decorrente de ação civil pública. A parte tem direito ao esgotamento do exame do chamado "*conjunto fático-normativo*" no Tribunal Federal, que atua como corte de apelação, de molde a evitar que seja obstada sua pretensão cognitiva no Superior Tribunal de Justiça.

3. Em razão da relevância da matéria, se faz necessário o retorno dos autos para que o Tribunal *a quo* supra a omissão quanto à análise da tese levantada em embargos de declaração pelo ora agravada.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pesem os argumentos trazidos pela agravante, não prospera sua pretensão recursal.

A agravante sustenta, em síntese, que o Tribunal *a quo*, ao afirmar que a cláusula editalícia que veda a contratação de parentes até 3º grau não fora incluída por força de decisão judicial, teria afastado a legitimidade passiva da União no feito.

Transcrevo trechos do acórdão recorrido para melhor elucidar a questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 134/136, e-STJ):

"Cinge-se a controvérsia acerca do direito da autora em ser admitida nos quadros da Universidade Federal de Pelotas - UFPEL tendo em vista que participou de seleção pública, e foi aprovada para o cargo de agente administrativo, cujo o ingresso foi vetado em face do disposto no item 11.1.10 do respectivo Edital, que tinha como objetivo evitar a prática de nepotismo.

A matéria foi abordada com precisão na sentença, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Everson Guimarães Silva, cuja fundamentação, por oportuno, reproduzo:

"Trata-se de ação ordinária na qual é requerida pela parte autora a declaração de nulidade de item do edital de processo seletivo, com a consequente contratação da autora para o cargo a que prestou o exame.

De início, é desnecessário que o presente feito esteja apensado à Ação Civil Pública nº 2007.71.10.002492-0, como anteriormente determinado na decisão que examinou a antecipação de tutela, devendo seguir o seu trâmite de forma independente.

Outrossim, deve ser declarada a revelia da Fundação Simon Bolívar, que não apresentou contestação.

Quanto à preliminar, entendo manifesta a legitimidade da, UFPEL para compor o pólo passivo da presente demanda, uma vez que o processo seletivo tinha por objetivo a contratação de pessoal para o atendimento dos serviços prestados pela universidade demandada.

Em relação ao mérito revendo entendimento anteriormente esposado, tenho que merece procedência a presente demanda.

Na própria análise da liminar, o Magistrado prolator, MM. Juiz Federal Cristiano Bauer Sica Diniz, já colocava a questão nos termos postulados na inicial, conforme o trecho que transcrevo:

(...)

No mais, a situação dos autos já foi analisada pela segunda instância em processos similares, prestigiando-se o mesmo entendimento que passo a adotar, de que a exigência constante do item 11.1.10 do edital não encontrava previsão na decisão que deferiu a liminar na ação civil pública proposta pelo MPF.

(...)

Não é possível, no entanto, como postulado na inicial, a declaração de nulidade do item 11.1.10 do Edital nº 01/2008 da FAU, na medida em que o objeto da presente demanda está consubstanciado exclusivamente na tutela do direito da autora, não podendo alcançar a terceiros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há que ser reconhecido, assim, apenas que a restrição constante naquele item não sirva como impeditivo para a sua contratação pelas demandadas.

Por fim, ao contrário do afirmado pela UFPEL, deve ser feito o arbitramento dos honorários advocatícios no presente feito, em aplicação do princípio da sucumbência."

Portanto, deve ser reconhecido o direito da autora em permanecer no cargo de agente administrativo, para o qual foi aprovada por, meio de seleção pública, que, por si só, já afasta a possibilidade de prática de nepotismo. Assim, não merece acolhida a insurgência da UFPEL, devendo ser mantida a sentença por seus, próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir"

Contudo, pelo o que está disposto no acórdão recorrido, não é possível afirmar que a Corte *a quo* concluiu pela ilegitimidade passiva da União. Não há manifestação expressa sobre o assunto. Este Tribunal não está autorizado a adentrar nas provas dos autos, e na verificação da ação civil pública, para apurar a necessidade de participação da União no referido caso, por esbarrar no óbice da súmula 7/STJ.

Conforme consignado na decisão agravada, o art. 267, IV, do CPC, apontado como violado, não foi objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e o Tribunal *a quo* tenha lhes dado provimento tão somente a título de prequestionamento, não houve a apreciação da matéria.

A agravada alegou que, tendo sido incluída, no edital da seleção pública referente à contratação de agentes administrativos para o quadro da Universidade Federal de Pelotas – UFPEL, a cláusula impeditiva de ingresso de parentes até terceiro grau de servidores ou dirigentes da referida universidade, por determinação judicial nos autos da ação civil pública, deveria a União figurar no polo passivo da demanda em apreço.

Muito embora o nepotismo se caracterize pela contratação direta, sem prévio processo seletivo ou concurso público, de servidores com algum grau de parentesco com sujeitos do quadro da contratante, **na hipótese dos autos, há circunstância peculiar cuja inclusão de cláusula expressa no edital seletivo se deu por recomendação do TCU e decorrente de ação civil pública.**

Esta peculiaridade também está descrita na decisão de primeira instância que apreciou o pedido de antecipação de tutela (fl. 41, e-STJ), que transcrevo no ponto que importa:

"(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Por outro lado, a deliberação de excluir parentes até terceiro grau do processo seletivo para a FAU, embora tenha atendido a determinação do TCU (acórdão nº 1.508/2008, plenário), acabou também sendo chancelada por decisão deste Juízo, a qual determinou a modificação do edital nos pontos questionados pelo Ministério Público Federal e não controvertidos pela Fundação, entre eles a questão atinente à contratação de parentes.
(...)"*

Entendo que tal circunstância tem relevância e a legitimidade passiva da União deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sob pena de acarretar futura nulidade ao feito.

Assim, tendo a agravada interposto seu recurso especial por ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tais pontos.

Nesse sentido, oportunos os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO 535 DO CPC. OMISSÃO CARACTERIZADA. AÇÃO POPULAR. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS PELO MUNICÍPIO.

1. No pertinente à alegação de violação dos art. 164, § 3º, da CF e 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o ora agravado, em sede de embargos de declaração, argumentou que não houve enfrentamento do tema referente à proibição de movimentação de dinheiro público por banco privado. Não obstante a relevância dos argumentos destacados, os embargos foram rejeitados pelo acórdão de fls. 1613/1619-e, persistindo a omissão destacada.

2. Para fins de conhecimento do recurso especial, é indispensável a prévia manifestação do Tribunal a quo acerca da tese de direito suscitada, ou seja, a ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso (Súmulas 282 e 356 do STF e Súmula 211/STJ). Assim, tratando-se de questão relevante para o deslinde da causa que foi suscitada no momento oportuno e reiterada em sede de embargos de declaração, a ausência de manifestação sobre ela caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Verificada tal ofensa, em sede de recurso especial, impõe-se a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para que seja proferido novo julgamento suprimindo tal omissão.

3. Agravos regimentais interpostos por Banco Itaú S/A, e Banco do Bradesco S/A pelo Município de São Paulo não providos."

(AgRg no REsp 1.316.795/SP, Rel. Min. Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, Segunda Turma, julgado em 18.12.2012, DJe 5.2.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE COOPERAÇÃO E DEFESA DA ORIZICULTURA. LEI ESTADUAL 12.685/06 VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. AFRONTA AO ART. 19 DA LEI 8.028/90. QUESTÃO NÃO DECIDIDA DE FORMA CLARA E CONCLUSIVA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE.

1. Havendo deficiência na prestação jurisdicional realizada no Tribunal de origem, é de se acolher a preliminar de violação do art. 535 do CPC para determinar o retorno dos autos para que sejam sanadas as omissões apontadas.

2. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que, não obstante o manejo de embargos de declaração pela parte sucumbente, não restou decidida de forma conclusiva a questão referente à violação do artigo 19 da Lei Ordinária n. 8.028/90 em face da inobservância à competência do Ministério da Fazenda para fiscalizar e controlar o comércio exterior.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1.214.312/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 5.5.2011.)

Não trazendo a agravante argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, deve-se negar provimento ao recurso, conforme ementa que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Não trazendo a agravante argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, é de se negado provimento a sua irrisignação.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 675.248/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.8.2005, DJ 5.12.2005.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0182462-5

**AgRg no
REsp 1.341.078 / RS**

Números Origem: 200971100025403 25406720094047110

PAUTA: 04/06/2013

JULGADO: 04/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARLOS PIMENTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALESSANDRA SOARES LEMES
ADVOGADO : DANIEL MOURGUES COGOY - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRA SOARES LEMES
ADVOGADO : DANIEL MOURGUES COGOY - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.